

EVA COLECTIVA

REFLEXÃO SOBRE A ATUAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA E A IGUALDADE DE DIREITOS

CÉLIA TERESINHA MANZAN¹
BRASIL

Para principiar, faz-se oportuno colacionar uma breve digressão jurídica no referente a instrumentos normativo nacional e internacional versando sobre os caminhos que têm galgado a mulher na política brasileira. Vários instrumentos surgiram e a questão feminina foi tratada em amplo debate com vistas a buscar o seu empoderamento e a sua efetiva participação. Senão, vejamos:

Em 7 de novembro de 1967, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução No. 2263 (XXII), proclamou a *Declaração sobre a Eliminação de Discriminação contra a mulher*², que trouxe em seu bojo, preciosas abordagens, cujos termos são fortes, na busca da igualdade de gêneros. Assim, encabeça reafirmando a “*dignidade e o valor da pessoa humana*”, consagrado pela Carta das Nações Unidas³; o “*princípio da não discriminação, da liberdade e igualdade em direito*”.

Nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴ e, considerando a grande contribuição da mulher na vida social, política, econômica e cultural, a participação da mulher e do homem em todos os campos é indispensável para “*o desenvolvimento completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz*”.

Ainda, consagra que o “*princípio de igualdade de direitos constará na Constituição ou será garantido por lei*”; prevê a tomada de medidas apropriadas para educar a opinião pública visando erradicar a ideia de *inferioridade da mulher*; quanto à participação política, resguarda “*o direito de votar em todas as eleições, referendos e ser elegível para integrar qualquer organismo constituído mediante eleições públicas*”; “*o direito de ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas*”.

¹ Graduada em Direito pela Universidade de Uberaba – UNIUBE; especialista em Direito Processual Civil, pela Universidade Federal de Uberlândia, em Direito Público e Filosofia do Direito, pela Faculdade Católica de Uberlândia; em Direito Constitucional, pela Università di Pisa/Itália; Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino, de Bauru/SP; pesquisadora REDIPAL, do México; Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires – UBA/ArgentinaCorreio eletrônico: celiamanzan@gmail.com

² http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf, consulta realizada em 1 de maio de 2020.

³ <https://nacoesunidas.org/carta/>, consultada em 01 de maio de 2020.

⁴ <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>, consultada em 01 de maio de 2020.

Segundo a Organização das Nações Unidas/ONU⁵, o “Direito à liberdade de Reunião e participação política”, está entre os 12 direitos das mulheres. A Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher⁶, de 1953 e a já citada Convenção para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher, reconheceram a desigualdade entre os sexos no acesso/ocupação dos cargos públicos e estabeleceram que as mulheres deveriam ter iguais condições de serem elegíveis aos cargos eletivos e, poder participar, de forma idêntica ao homem, da vida política, social, econômica e cultural do país, cabendo a cada Estado a adoção de meios para promover essa igualdade.

E, no Estado brasileiro, o direito da mulher ao voto foi conquistado no primeiro Código Eleitoral⁷ - Decreto nº. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 -, instituído durante o governo provisório, o qual não trazia diferenciação entre homens e mulheres no referente ao direito ao voto, nos termos do artigo 2º que dizia: *E' eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na fôrma deste Código*. Assim, ambos, ao completarem vinte e um anos de idade, já poderiam consagrar a sua escolha nas eleições.

Não obstante, a conquista do direito ao voto somente já na década de 1930, muitas mulheres tentaram postular o alistamento eleitoral afrontando a normatização jurídica da época. A história nos conta que Celina Guimarães Viana, foi a primeira mulher eleitora do Brasil e, o primeiro Estado a afastar a diferença sexual para fins de exercício do voto foi o Estado do Rio Grande do Norte⁸. Também se deu no ano de 1928, no Município de Lages, neste Estado, a contemplação da primeira mulher Prefeita, do Brasil e da América Latina que se chama Alzira Soriano⁹.

A vigente Carta brasileira, de 1988¹⁰, assegura, em seu artigo 5º, o princípio constitucional da igualdade, nos seguintes termos: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ...” (grifei)*.

Como se observa dos instrumentos nacionais e internacionais citados, a igualdade entre homem e mulher é um dos pontos mais debatidos, com vistas a afastar o grau de inferioridade em que se encontra a figura feminina. Em face de esse quadro de discriminação existente há anos em nossa sociedade, como medida, o Brasil instituiu a política de cotas, com o fito de promoção da mulher na política.

Dessa forma, as cotas para as mulheres têm por intuito o aumento do número de eleitas para os cargos públicos, entretanto, a sua aplicação depende de vários fatores. Esta ação afirmativa espalhou-se pela América Latina a partir do compromisso de promoção da

⁵ <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitodasmulheres.htm>, pesquisado em 02 de maio de 2020.

⁶ <https://cse.google.com/cse?q=Carta+das+Na%C3%A7%C3%B5es+Unidas&sa=Search&ie=UTF-8&cx=partner%2Dpub-663824779433690:3873384991#%9C>, pesquisado em 12 de maio de 2020.

⁷ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>, consultado em 12 de maio de 2020.

⁸ SCHUMAHER, Schuma; CEVA, Antônia. Mulheres no poder: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015. VARIKAS, Eleni. Pensar o sexo e o gênero. Tradução de Paulo Sérgio de Souza. São Paulo: Editora Unicamp, 2016, pág. 72-73.

⁹ CHUMAHER, Schuma; CEVA, Antônia. Obra citada. Pág. 65-66.

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, consultado em 28 de maio de 2020.

igualdade de gênero firmado na Conferência de Beijing de 1995¹¹ (IV Conferência Mundial sobre a Mulher), com o escopo de reserva de espaços e recursos públicos para a promoção da eleição de mulheres. Em relação à política de cotas no Brasil:

A Lei 9.100/1995, que regulamentou as eleições municipais de 1996, previu que para o cargo de vereador/a 20% das vagas de cada partido ou coligação daquela eleição deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Já a lei eleitoral em vigor até hoje, Lei 9504/1997, indicou a reserva (não exatamente seu preenchimento) de 30% das candidaturas dos partidos ou coligações para cada sexo em eleições proporcionais (ou seja, para vereador/a, deputado/a estadual e deputado/a federal), com um dispositivo transitório que definia um percentual de 25% apenas para as eleições gerais de 1998. Mas, ao contrário do que se esperava, recuamos de 6,2% de eleitas para a Câmara de Deputados em 1994, em uma eleição sem cotas, para 5,7% nas eleições de 1998, com cotas. A partir de 2002, já com o percentual de 30% garantido, o aumento no número de eleitas para a Câmara de Deputados foi crescendo, mas de forma muito fraca, até 8,8% em 2006¹².

É de se indagar se essa política de cotas funciona, porém, se observarmos os índices de mulheres eleitas para cargos parlamentares desde a adoção das cotas, que se deu em 1995, pode-se aduzir que não vem sendo efetiva. Um estudo realizado pela Organização das Nações Unidas em 174 países, no ano de 2017, coloca o Brasil na 154ª posição de participação das mulheres no Congresso¹³: com 55 das 513 cadeiras da Câmara ocupadas por mulheres (10,7%), e 12 dos 81 assentos do Senado preenchidos por representantes femininas (14,8%), uma grande desproporção em relação ao sexo masculino.

Com o advento da Lei 12.034/2009, que alterou a Lei 9.100/95 e o artigo 10, §3º, da Lei 9.504/97, estabeleceu-se para cada partido ou coligação o percentual sendo, agora, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo e isso se deu pelo fato de que os partidos políticos não estavam realizando o lançamento no percentual mínimo, mas, apenas o percentual máximo de 70% das vagas de candidaturas a que tinham direito com os candidatos do sexo masculino¹⁴.

Em busca da proteção jurídica e a efetivação da participação da mulher na política, o Tribunal Superior Eleitoral, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 5.617, decidiu que as para as eleições de 2018, uma destinação de pelo menos 5% do Fundo Partidário para incentivar a participação feminina na política e de no mínimo, 30% de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do tempo de propaganda gratuita devem ser destinados às candidaturas femininas. Com essa postura, nas

¹¹ <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2426432>, pesquisado em 14 de maio de 2020.

¹² <http://www.generonumero.media/o-que-sao-as-cotas-para-mulheres-na-politica-e-qual-e-sua-importancia/>, pesquisado em 08 de maio de 2020.

¹³ ONUBR. Brasil fica em 167º lugar em ranking de participação de mulheres no Executivo, alerta ONU. 16 mar. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-fica-em-167o-lugar-em-ranking-de-participacao-de-mulheres-no-executivo-alerta-onu/> Acesso em: 10 maio de 2020.

¹⁴ ALMEIDA, Jéssica Teles de. A proteção jurídica da participação política da mulher: fundamentos teóricos, aspectos jurídicos e propostas normativas para o fortalecimento do modelo brasileiro, Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós Graduação em Direito, Fortaleza, 2018. 214 f.

últimas eleições do ano de 2018 tivemos um pequeno aumento de cerca de 10% das candidaturas das mulheres que se pode concluir que ainda é abaixo do esperado, levando-se em conta que a cada 10 pessoas no Brasil, 5 são do sexo feminino, ou seja, o processo discriminatório nas eleições mesmo assim prossegue¹⁵.

Da breve exposição, pode-se concluir que, não obstante as tentativas de igualdade, como a de cotas, aportadas por último, não vem sendo bastante a ponto de garantir a elevação da representação participativa na política pelas mulheres. Vivemos em um país ainda patriarcal onde a mulher encontra-se em uma posição de inferioridade em face do homem e, em todos os níveis sociais.

E, em um Estado democrático de direito, a igualdade, a justiça e a inclusão são pontos prementes que necessitam ser exercitados e concretizados no aspecto político em relação às mulheres. E disso, são merecedoras, pois, muitas já sofreram violência, foram vitimizadas e muito inferiorizadas. Ademais, possuem uma força interior única, geram vidas, criam e educam os filhos, trabalham em sobrejornada para contribuir no sustento da família, têm o poder de amar, cuidar e perdoar e, no pouco espaço de tempo que lhes restam, buscam se aperfeiçoar nos estudos. Assim sendo, por justiça e mérito, a autorepresentatividade das mulheres na política é fundamental, tanto para que atuem como atoras de suas próprias lutas, quanto para, em igualdade, equilibrar os espaços e as relações de poder no cenário político do País.

¹⁵ VELASCO, Clara; OLIVEIRA, Leandro. Número de mulheres eleitas se mantém no Senado, mas aumenta na Câmara e nas Assembleias Legislativas. G1, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/no-de-mulheres-eleitas-se-mantem-no-senado-mas-aumenta-na-camara-e-nas-assembleias.ghtml>> Acessado em 12 de maio de 2020.